

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-085-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

A pandemia do novo coronavírus exigiu de todos nós, neste ano de 2020, adaptação. Com o CONPEDI, não foi diferente. Precisamos nos reinventar e transformar o contato físico em virtual. O Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito entrará para a história como o primeiro evento a reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância foram amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 29 de junho de 2020.

O artigo de Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes, intitulado “A NECESSIDADE DE REFORMA CONSTITUCIONAL DOS PRECEITOS APLICÁVEIS AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA” aborda os crimes contra a ordem tributária e as disposições específicas relacionadas ao Direito Tributário na Constituição do Brasil de 1988, atendo-se ao atual modelo neoconstitucionalista.

José Antonio Remedio, Davi Pereira Remedio e Wagner Rogério De Almeida Marchi abordam a efetivação do direito à saúde na esfera dos presídios brasileiros no artigo “O DIREITO À SAÚDE DOS DETENTOS NO ÂMBITO DOS PRESÍDIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”.

Por sua vez, o artigo “O MÉTODO APAC DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE”, de autoria de Matheus de Araújo Alves e Jorge Heleno Costa, analisa o surgimento das APACs como uma alternativa ao sistema prisional convencional, focado na pessoa humana e pautado em direitos fundamentais.

O artigo de Airto Chaves Junior – “PROTEÇÃO PENAL DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: DUAS CRÍTICAS” – salienta que a Saúde Pública é um bem aparentemente falso para figurar como objeto de tutela penal e que há desproporcionalidade na resposta do Estado para esses delitos, cominando-se penas diferentes para fatos semelhantes e penas mais rigorosas para fatos de menor (ou nenhuma) danosidade social.

Por seu turno, sob o título “VERDADES IMPROVÁVEIS: DISTORÇÕES DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS HOMICÍDIO PELA POLÍCIA EM SERVIÇO”, Diogo José da Silva Flora destaca que os procedimentos judiciais inaugurados pela comunicação do crime de homicídio decorrente de intervenção policial, popularmente denominados autos de resistência, demonstram um tipo de imputação peculiar, particularmente frágil e sem mecanismos de controle de erros judiciais, a que se atribui uma distribuição de responsabilidades criminais incompatíveis com os fatos apuráveis.

No artigo “UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PROJETO DE LEI “ANTICRIME”: É POSSÍVEL RESSIGNIFICAR UMA MUDANÇA NA FORMA DE CONCEBER O CRIME E AS RESPOSTAS A ELE?”, Cristian Kiefer Da Silva apresenta reflexões críticas sobre o projeto de lei “anticrime”, destacando, primordialmente, que diante do populismo penal, de uma lei “ultrapunitivista” e de um pacote de profilaxias, a proposta ostenta um endurecimento da legislação penal e a diminuição das garantias processuais dos réus.

Em suas “NOTAS ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA”, Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas empreendem uma análise crítica da colaboração premiada e dos institutos que gravitam em seu entorno, de forma a permitir uma melhor compreensão do tema, não só a partir do ordenamento jurídico brasileiro, mas também do contexto estadunidense e alemão.

Ana Lúcia Tavares Ferreira, no artigo “INDULTO PRESIDENCIAL E SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATRIBUIÇÃO DE GRAÇA” aborda o uso da graça coletiva como instrumento governamental de política criminal para a redução da população carcerária em situações de superpopulação prisional.

No texto intitulado “PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A TEORIA DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA, ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43”, Witan Silva Barros e Mellina Lopes Corrêa Gueiros abordam o princípio de presunção de inocência, a partir do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 perante o Supremo Tribunal Federal, o qual assentou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Rafael Silva de Almeida, no artigo “PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NO PROCESSO PENAL: A SÚMULA 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, salienta que a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a condenação no processo penal quando a prova oral produzida seja exclusivamente composta pelo depoimento de agentes policiais, propondo uma abordagem

alternativa do valor da prova oral policial sem preconceções que permita avaliar sua credibilidade nos casos concretos.

Em “OLHOS QUE CONDENAM: PRECONCEITO RACIAL, SELETIVIDADE PUNITIVA E RELEVÂNCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA”, Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro, a partir da repercussão da minissérie “Olhos que condenam”, analisam como o preconceito racial influencia a seletividade punitiva.

O artigo “O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES PENAIS: SOBRE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, EXECUÇÃO (PROVISÓRIA) DA PENA E OS SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO”, de Caroline Previato Souza e Gustavo Noronha de Avila, com base na Presunção de Inocência, avalia as consequências de sua inaplicabilidade e como seus reflexos contribuem para o número crescente de presos provisórios e para o aumento do encarceramento em massa no Brasil.

Por sua vez, o artigo de Cláudia da Rocha e Elve Miguel Cenci – “O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E A IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS” - avalia as implicações da concepção de independência de instâncias no que se refere à possibilidade de cumulação de sanções administrativas e penais para o mesmo fato, sob a perspectiva do princípio do ne bis in idem, a fim de demonstrar que, no campo dos crimes tributários, há uma administrativização do Direito Penal, que deixa de ser aplicado como ultima ratio e passa a assumir a função de braço de apoio da Administração.

“O ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA”, de autoria de Bruno Dadalto Bellini e Sergio De Oliveira Medici, discute o tema da Justiça Penal Consensual, a qual, no entender dos autores, propicia o restabelecimento da pacificação social, fomentando um maior índice de cumprimento da pena.

No artigo intitulado “DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGREGAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER”, Mell Mota Cardoso Conte e Murilo Justino Barcelos discutem a necessidade da segregação nos casos de descumprimento de Medidas Protetivas no âmbito da Violência Doméstica contra a mulher.

Roger Lopes da Silva avalia a viabilidade da aplicação do acordo de não persecução penal estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal nos crimes de organização criminosa no âmbito do artigo intitulado “O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”.

Ythalo Frota Loureiro, por sua vez, aborda a adoção, pela legislação brasileira, do “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio)” no artigo “FEMINICÍDIO E SEUS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”

O texto “LEI Nº 13.968/19: REFLEXÕES ACERCA DO CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À AUTOMUTILAÇÃO”, de Thiago Gomes Viana, analisa as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.968/19 no art. 122, do Código Penal brasileiro, explorando os conceitos relativos ao suicídio e à automutilação, bem como os dados empíricos de sua ocorrência.

O texto “DO POSITIVISMO À SOCIOLOGIA DO BEM JURÍDICO PENAL: UMA ATUALIZAÇÃO CENTRADA NA CONSTRUÇÃO DA ORDEM PÚBLICA FUNDADA EM UMA DIMENSÃO CIDADÃ ATIVA”, de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Uruçu Rego, propõe uma melhor configuração teórica do que seja um bem jurídico penal que, em razão de tal qualidade, seja merecedor de proteção através do sistema formal de controle social e, por via de consequência, pelo Direito Penal.

Carlos Henrique Meneghel De Almeida e Daniel Ferreira De Melo Belchior, no artigo intitulado “QUESTÃO DE PROVA: O DIREITO PROBATÓRIO NAS AÇÕES DE HABEAS CORPUS E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL”, analisam como se comporta o direito probatório nas ações autônomas de impugnação de habeas corpus e de mandado de segurança contra ato judicial no processo penal.

O artigo “ATIVISMO JUDICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO ADO 26 E MI 4733”, de Amanda Greff Escobar e Willde Pereira Sobral, debruça-se sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, sobre a criminalização da homofobia no Brasil, avaliando a expansão da atuação judicial frente às disposições da Constituição Federal de 1988 e confrontando a decisão judicial e o princípio constitucional da legalidade estrita (reserva legal), de observância obrigatória na criminalização de condutas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

“AS TEORIAS DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA RESPOSTA SEGUNDO AS CONJECTURAS DO DIREITO PENALLIBERTÁRIO”, escrito por Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa qual teoria das finalidades da pena é mais consentânea com o paradigma do Estado Democrático de Direito segundo a ótica do Direito Penal Libertário.

Carlos Eduardo Barreiros Rebelo e Luciana Silva Ramalho, em “CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA DETRAÇÃO E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO”, discutem o cabimento ou não do instituto da detração penal nos casos de condenações finais a penas restritivas de direitos de réus que permaneceram todo o processo ou até mesmo parte dele em liberdade, porém cumprindo cautelares alternativas.

“A EXCLUSÃO DA ILICITUDE E OS LIMITES DA DISPOSIÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA NA ATIVIDADE DE DESPORTO”, de autoria de Lya Maria de Loiola Melo, Lia Mara Silva Alves e Francisco Clayton Brito Junior, questiona os limites da renúncia à integridade física no contexto desportivo.

Dani Rudnicki e Ana Carolina da Luz Proença realizam uma reflexão sobre a sexualidade e a importância da visita íntima no sistema prisional, discorrendo sobre a relação entre as mulheres visitantes, seus companheiros e a instituição prisional, no artigo “A SEXUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL: VISITA ÍNTIMA NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE”.

Por fim, no artigo “A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL” Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes refletem sobre como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, estabelecendo-se critérios e procedimentos específicos.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ/UNISINOS

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – CEUMA/UEMA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LEI Nº 13.968/19: REFLEXÕES ACERCA DO CRIME DE INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À AUTOMUTILAÇÃO**

**LAW Nº 13.968/19: REFLECTIONS ON THE CRIME OF INDUCTION,
INSTIGATION OR ASSISTANCE TO SUICIDE OR SELF-MUTILATION**

Thiago Gomes Viana ¹

Resumo

Este estudo objetiva analisar as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.968/19 no art. 122, do Código Penal brasileiro. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica como base metodológica, este trabalho explora os conceitos relativos ao suicídio e à automutilação, bem como os dados empíricos de sua ocorrência. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em exame, em reação ao jogo “baleia azul”, e como elas repercutem nas esferas material e processual penal. Conclui-se que as alterações promovidas pela referida lei, considerando alguns aspectos dignos de crítica, representam avanços normativos na tutela penal.

Palavras-chave: Automutilação, Lei nº 13.968/19, Política criminal, Suicídio

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze how profound changes promoted by Law nº 13.968/19 in art. 122 of the Brazilian Penal Code. Using bibliographic research as a methodological basis, this work explores the concepts related to suicide and automation, as well as the empirical data of its occurrence. Subsequently, they are analyzed as changes to the law under examination, in reaction to the game “blue whale”, and how they impact on the the material and penal procedural spheres. It concludes that the changes promoted by the law, considering some criticizable aspects, represent normative advances in the penal protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Law nº 13.968/19, Self-mutilation, Suicide

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Professor da graduação e pós-graduação de Direito da UNDB - Centro Universitário e da Faculdade Laboro. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Suicídio (do latim *sui*, “próprio”, e *caedere*, “matar”), também chamado “morte voluntária”, auticídio ou autoquíria (NUCCI, 2019, cap. 3), é o ato intencional de tirar a própria vida. Trata-se de um fato social, junto à automutilação, que não passa como irrelevante para o Direito Penal. Este, no entanto, a partir do princípio da alteridade, pune somente a conduta de instigar, induzir ou prestar auxílio a tal prática.

Este trabalho investiga a alteração promovida pela Lei nº 13.968/19, no art. 122, do Código Penal, incluindo no delito a conduta de instigar, induzir ou prestar auxílio à automutilação.

No primeiro tópico são abordados os conceitos referentes ao suicídio e à automutilação, bem como as suas especificidades, a partir da literatura da Medicina e Psicologia. Considerando-se que o tema não é um fato social do “mundo da vida” exclusivo do Direito, pelo contrário, este depende necessariamente dos estudos de outros ramos científicos para, de forma adequada, regular soluções.

Em seguida, partindo da premissa de que é necessário levar em consideração os dados empíricos para a construção de uma solução político-criminal acertada, analisa-se criticamente, de forma tópica, as principais repercussões, nos aspectos penal e processual, que a Lei nº 13.968/19 provocou.

Conclui-se o estudo com a constatação de que as inovações legais são, via de regra, pertinentes e atualizam a conduta incriminada pelo art. 122, do CP, para melhor tutelar os bens jurídicos vida e integridade física.

2 O SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO: conceito e especificidades

O suicídio já foi um tema tratado por diversos autores, tais como Durkheim e Karl Marx. Sem dúvida, nesse aspecto, o clássico “Os sofrimentos do jovem Werther”, escrito por Johann Wolfgang Goethe, tem destaque por ter sido apontado como inspiração para uma onda de suicídios na Europa, após sua publicação em 1774. O pesquisador americano David Phillips, em 1974, chamou esse fenômeno de imitação da história de “efeito Werther”. (ALMEIDA, 2000, p. 37).

Com a revolução tecnológica da comunicação humana, proporcionada pela *internet* nos últimos 20 anos, sobretudo pelas redes sociais, não há dúvida sobre os benefícios relativos à conexão de pessoas (no âmbito familiar, de amigos, profissional

etc.), troca de conteúdos diversos (vídeos, música, pesquisas científicas etc.), nascimento de uma “esfera pública virtual”, mudanças profundas nas relações entre sociedade civil e Estado. Contudo, há também problemas que representam sérios desafios, inclusive quanto ao tabu que é o suicídio.

A tragédia de Werther se repetiu no século XXI. A série *13 Reasons Why*, da plataforma de *streaming* Netflix, exibiu a cena detalhada do suicídio da personagem Hannah Baker. Nos EUA, um estudo liderado pelo epidemiologista americano John Ayers, da Universidade Estadual de San Diego, que aponta: “O lançamento de *13 reasons why* foi seguido rapidamente por um aumento nas buscas na internet relacionadas a suicídio, incluindo métodos para se matar” (BUSCATO, 2017). Segundo o pesquisador, a procura na *internet* por temas relacionados à prática do suicídio foi 19% maior do que era esperado, num total de 1,5 milhão a mais, considerando as projeções feitas tendo por base períodos anteriores; as expressões “como cometer suicídio”, “cometer suicídio” e “como se matar” tiveram aumento, respectivamente, de 26%, 18% e 9%, ao passo que também aumentou em 20% a busca por termos ligados à prevenção. (BUSCATO, 2017).

Outra pesquisa de Thomas Niederkrotenthaler et al. (2019), que analisa o episódio e sua repercussão, além da própria série, no Twitter e Instagram, concluiu que, no trimestre seguinte ao início de exibição da série, observou-se um aumento de 13% no número de suicídios de crianças e adolescentes entre 10 a 19 anos, considerando o período compreendido de abril a junho de 2017, com percentual de incremento em 12% para os meninos e 21% para as meninas.

Tanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto o Ministério da Saúde do Brasil alertam para a cautela que a mídia precisa ter ao noticiar casos de suicídio. Para tanto, os dois órgãos desenvolveram, respectivamente, o manual “Prevenção do suicídio: um manual para profissionais da mídia” (2000) e “Cartilha para jornalistas – Suicídio” (2017a), com orientações sobre como não dar destaque à notícia, não dar detalhes do método utilizado, não publicar fotos, cartas, bilhetes suicidas etc.

Em resumo, confirma-se a análise de Durkheim (2000, p. 160): o que pode “[...] contribuir para o desenvolvimento do suicídio ou do assassinio (*sic*) não é o fato de se falar nisso, é a maneira pela qual se fala”.

O debate sobre suicídio e automutilação pressupõe-se o conceito de “saúde”, que, para a OMS, é o “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de enfermidade ou invalidez” (SÁ JÚNIOR, 2004, p. 15). Logo, fala-se de saúde mental para designar esse bem-estar psíquico.

O Ministério da Saúde (BRASIL, 2017b, p. 1) explica que, analisando-se a questão contextual, pode-se compreender “[...] situações de maior risco, entre elas ter acesso aos meios de cometer suicídio, apresentar dificuldade em lidar com estresses agudos ou crônicos da vida, e sofrer violência baseada em gênero, abuso infantil ou discriminação”. O tabu em torno do tema é fator impeditivo da procura por ajuda dos serviços de prevenção, a exemplo do Centro de Valorização da Vida (CVV).

Conforme mostra a literatura, a associação entre suicídio e transtornos mentais é da ordem de mais de 90%, destacando-se dentre eles a depressão maior (considerada o mal do século), além de transtornos bipolares do humor, abuso de álcool, esquizofrenia e transtornos de personalidade. (BARBOSA; MACEDO; SILVEIRA, 2011, p. 235). Outras situações estão também associadas ao suicídio, tais como problemas de saúde, perda de entes queridos, fim de relacionamento, baixa autoestima, podendo-se citar como exemplo dessas outras causas a situação dos moradores da cidade de Brumadinho¹, onde, após sete meses da tragédia cresceram as taxas de suicídio e tentativas de suicídio, sobretudo entre mulheres: nos três primeiros meses de 2019, houve 39 tentativas, uma alta de 23% em relação ao mesmo período do ano de 2018; o número de suicídios passou de 01 para 03 casos; o uso de antidepressivos aumentou 60%, especialmente quanto aos ansiolíticos (80% de aumento) e de risperidona (usada no tratamento de psicoses) (143% de aumento). (APÓS..., 2019)

A estimativa é de que uma pessoa se suicide a cada 40 segundos no mundo:

O suicídio é um sério problema de saúde pública global. Está entre as vinte principais causas de morte em todo o mundo, com mais mortes por suicídio do que por malária, câncer de mama ou guerra e homicídio. Cerca de 800.000 pessoas morrem por suicídio todos os anos (ONU, 2018).

Os dados sobre o fenômeno do suicídio não deixam dúvida quanto à gravidade do problema:

A taxa global de suicídio padronizada por idade para 2016 foi de 10,5 por cada 100 mil pessoas. As taxas variaram amplamente entre os países, de cinco mortes por suicídio por cada 100 mil a mais de 30 por cada 100 mil. Enquanto 79% dos suicídios no mundo ocorreram em países de baixa e média renda, os países de alta renda apresentaram a maior taxa – 11,5 para cada 100 mil. Quase três vezes mais homens morrem por suicídio que mulheres em países de alta renda, em contraste com os países de baixa renda, onde a taxa é mais igual. O suicídio foi a segunda principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, estando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Entre adolescentes de 15 a 19

¹ Numa das maiores tragédias ambientais da história do país, em 25 de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos de Córrego do Feijão, no município mineiro de Brumadinho, pertencente à mineradora Vale, se rompeu espalhando um “mar” de cerca de 14 milhões de toneladas de lama e rejeitos de minério de ferro, atingindo o Centro Administrativo da Vale e a comunidade rural Vila Ferteco, percorreu 8 quilômetros, poluindo o rio Paraopeba, deixando 252 mortos e 13 pessoas ainda desaparecidas. (RODRIGUES, 2019).

anos, o suicídio foi a segunda principal causa de morte entre meninas (após condições maternas) e a terceira principal causa de morte entre meninos (após acidentes de trânsito e violência interpessoal). Os métodos mais comuns de suicídio são enforcamento, envenenamento por pesticidas e armas de fogo. (OPAS, 2019).

Em relação ao Brasil, no período entre os anos de 2011 e 2015, registraram-se 55.649 suicídios no país, com uma taxa geral de 5,5 por 100 mil habitantes e variação de 5,3 em 2011 a 5,7 em 2015 (BRASIL, 2017b, p. 7). Verifica-se, ainda, que houve um aumento de 7% na taxa de suicídios para cada 100 mil habitantes, contrapondo-se ao índice mundial, que caiu 9,8%, em comparação aos dados dos anos de 2010 e 2016. (FIGUEIREDO, 2019).

De 1996 a 2016, constatou-se exponencial aumento no número absoluto de suicídios em todas as regiões brasileiras: região Nordeste (+160,5%), região Norte (+142,9%), região Centro-Oeste (+72,3%), região Sudeste (+50,7%) e região Sul (+34,2%), bem como em todas as unidades federativas, com destaque para Piauí (+568,8%), Maranhão (+476,5%), Acre (+460,0%), Paraíba (+364,1%) e Tocantins (+339,1%). (MARCOLAN; SILVA, 2019, p. 35).

A OMS (2019, p. 7) sustenta que a redução dos casos de morte voluntária foi incluída como prioridade nas Metas das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, demandando de cada país a formulação de políticas públicas de prevenção e assistência psicossocial para garantir a saúde mental da população e, ainda, identificar grupos específicos em risco de suicídio, de modo a atender às suas necessidades específicas

No tocante a esses segmentos com risco de suicídio, podem-se destacar as chamadas minorias: mulheres, pessoas com deficiência, população negra, população indígena, minorias religiosas e pessoas lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI+), dentre outros. As pessoas que compõem esses grupos estão mais sujeitas à violência física e psicológica² em razão do preconceito e discriminação estruturais impregnados na sociedade. Chega-se ao exemplo dos chamados crimes de ódio

² Essa expressão tem origem na literatura feminista e, *mutatis mutandis*: “É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, [...], alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, [...], brincar, etc.); confinamento doméstico; críticas pelo desempenho sexual; omissão de carinho; negar atenção e supervisão”. (BRASIL, 2001, p. 20-21).

(*hate crimes*), a saber, os crimes motivados pela pertença, real ou suposta, da vítima a um grupo étnico, religioso, racial, sexual, de gênero ou por ter alguma orientação filosófica, política etc.

Além dos relatos das vítimas quanto a ter pensamentos mais intrusivos sobre o incidente e o sentimento de como se não quisessem viver por mais tempo, pode-se elencar como efeitos desses crimes as seguintes características: a vítima sente-se menos segura; vê o mundo menos ordenado e significativo; tem baixa autoestima; sente-se menos eficaz em suas atividades; tem problemas nos relacionamentos pessoais; sente-se culpada; questiona a sua capacidade de se proteger; sente que não pode cumprir as metas na vida; tem raiva da comunidade dominante; tem depressão; tem ansiedade ou estresse pós-traumático; dores de cabeça, pesadelos, choro, agitação, nervosismo, perda de peso; faz maior uso de drogas e álcool (HILL, 2009, p. 95, *passim*, tradução nossa).

Dentre esses segmentos minoritários, elege-se o segmento LGBTI+. Tal se justifica não só pelo risco maior de sofrer crimes de ódio³, mas, também, pelo fato de que, diferente de outras minorias, se forem vítimas de discriminação na rua, as pessoas LGBTI+, em regra, não contam com a família como rede de apoio socioafetivo. Não raro, são vítimas de violência intrafamiliar, motivada por sua condição – que, a depender do caso, pode configurar crimes como injúria, constrangimento ilegal, ameaça, homicídio etc. (todos do Código Penal), impedimento de convivência social (Lei nº 7.716/89, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 4.733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26). Os efeitos nocivos à saúde mental desse segmento também foram percebidos no que se convencionou chamar na literatura científica de “estresse de minoria” (aplicável a outros segmentos), inclusive com mais incidência dentro de parcelas do próprio grupo minoritário:

A literatura aponta que homens gays, lésbicas e bissexuais constituem um grupo vulnerável para o desenvolvimento de transtornos mentais, tais como depressão, ansiedade, estresse, ideação e tentativa de suicídio. O estigma sexual negativo, o preconceito e a discriminação contribuem para o aumento da prevalência de problemas de saúde mental nesse grupo [...]. A teorização sobre tais impactos levou à formulação do modelo de estresse de minoria (*minority stress*), composto pelos processos de estigma imposto, homonegatividade internalizada e encobrimento da identidade sexual [...]. (LAWRENCE, 2017, p. 14-15).

³ “Os números mostram que as pessoas LGBT têm 2,4 vezes mais chances de sofrer um ataque violento por crimes de ódio do que judeus [...], têm 2,6 vezes mais chances de serem atacados que os negros [...], 4,4 vezes mais provável que os muçulmanos. [...] 13,8 vezes mais provável que os latinos; e 41,5 vezes mais probabilidade do que brancos, de acordo com os números do FBI. O padrão básico é válido por anos e também ao longo dos anos. Conclusão: as pessoas LGBT são muito mais propensas do que qualquer outro grupo minoritário nos Estados Unidos a serem vítimas de crimes violentos de ódio.” (POTOK, 2011).

A profusão de exemplos salta aos olhos. Nos EUA: “Meu filho e minha filha mais velha eram muito próximos. Meu filho voltou da escola e contou para ela que as crianças estavam falando para ele se matar”, desabafa Leia Pierce sobre seu filho, Jamel Myles, de 9 anos, que recorreu à morte voluntária (ENSINEM..., 2018); Nigel Shelby, de 15 anos, cometeu suicídio após sofrer constante *bullying* homofóbico na escola (CAMPOS, 2019). No Brasil, o jovem estudante de psicologia Yago Oliveira, que também cometeu suicídio, relata: a vergonha da “[...] família sou eu, pelo simples fato que sou gay, afinal como eles dizem, ser gay é pecado, mas ser [...] assassino, estuprador, pedófilo e não criar os filhos tá de boa, o importante é você não ser gay”. (JOVEM..., 2018). “[...] prefiro um filho morto do que vivo e pecador, seria uma eterna vergonha e uma desonra sem tamanho”, declarou a mãe do jovem Yago. (MÃE..., 2018).

Quanto ao chamado *ciberbullying*, exemplo emblemático é o da influenciadora digital e blogueira Alinne Araújo, de 24 anos, que iria se casar no dia 14 de julho de 2019, mas foi abandonada pelo noivo na véspera da cerimônia. No dia seguinte, ela resolveu casar consigo mesma, atitude criticada de forma avassaladora em inúmeros comentários na publicação em seu perfil do Instagram, com acusações de que estava mentindo e era uma estratégia para se promover (FERNANDES, 2019). No dia 16 de julho, a blogueira, que sofria de depressão, cometeu suicídio.

Não se está aqui a defender que qualquer zombaria ou brincadeira implique o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (COSTA *apud* NUCCI, 2019, cap. 3) ou à automutilação, sem desconsiderar os efeitos das mesmas na saúde mental, mas exige-se o dolo plasmado na vontade consciente de induzir, instigar, ou prestar auxílio à vítima que tire a própria vida ou se automutile.

Há que se falar, ainda, da prática consistente na divulgação não autorizada de conteúdo de material íntimo do(a) parceiro(a) como forma de vingança (*revenge porn*), cujas vítimas são, sobretudo, mulheres. Esse é também um forte motivo para a prática da morte voluntária, além de uma possível depressão: em novembro de 2013, num intervalo de dez dias, Julia Rebeca, de 17 anos, e uma adolescente gaúcha de 16 anos, que tiveram imagens íntimas divulgadas na internet, recorreram ao suicídio. (OTONI, 2013)⁴.

⁴ O crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia foi incluído pela Lei nº 13.718, de 2018, no Código Penal: “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia

A automutilação (*cutting*), por sua vez, na definição de Ricardo Antônio Andreucci (2019), se trata do “[...] comportamento intencional envolvendo agressão direta ao próprio corpo sem intenção consciente de suicídio. [...] o ordenamento jurídico brasileiro também não pune a automutilação ou autolesão”. Esse distúrbio, caracterizado por lesões superficiais e de pequeno tamanho, está associado à violência física ou sexual, *bullying*, bem como pode ser sintoma de depressão, ansiedade ou transtorno alimentar (CUMINALE, 2019). Observa-se, ainda, que a prática tem por objetivo o alívio de sensações ruins. (GIUSTI, 2013, p. 100).

Uma pesquisa publicada pela revista científica *The Lancet Psychiatry*, na análise dos dados de 20.163 pessoas nos anos de 2000, 2007 e 2014, verificou-se que as ocorrências de automutilação quase triplicaram: passaram de 2,4% para 6,4%, com frequência maior entre adolescentes e adultos jovens, prevalecendo entre mulheres (01 em cada 05 se automutila). (CUMINALE, 2019; GIUSTI, 2013, p. 96).

Em estudo com 40 pacientes, Jackeline Giusti (2013, p. 95) relata as dificuldades para realizar a pesquisa (5 anos foram necessários) e demonstra que a principal não é pelo fato de a automutilação ser um comportamento raro – a literatura mostra prevalência de 6% na população de adultos –, mas, sim, pela vergonha que as pessoas que se automutilaram têm para buscar tratamento. A cantora americana Demi Lovato revelou que recorria à automutilação desde os 11 anos para aliviar a ansiedade. (CUMINALE, 2019).

Ademais, há que se considerar que parte da socialização do segmento de adolescentes e jovens se dá por meio da *internet*, pelas redes sociais, onde eles podem se integrar a grupos sobre suicídio e automutilação, acessar sites e materiais com conteúdo destinado a facilitar tais práticas. Cite-se, a título de exemplo, o caso do Vinícius, de 16 anos, que recorreu ao suicídio em julho de 2006, estimulado e auxiliado por pessoas anônimas na *internet*. (BRUM; LEAL, 2008)

Diante desse panorama, o Direito Penal não poderia, em pleno século XXI, ficar atrelado à singela previsão penal referente ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio do art. 122, do CP, gestada em 1940. As alterações promovidas pela Lei nº

ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (BRASIL, 1940).

13.968/19, que veio atualizar o referido tipo penal, são o objeto de estudo explorado a seguir.

3 LEI Nº 13.968/19: análise dogmático-penal do art. 122, do CP (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação)

Conforme visto nos dados empíricos e informações levantados, é necessário reconhecer a repercussão direta na política criminal, tal como proposto por Claus Roxin (2000, p. 82), de modo a tutelar adequadamente a vida como bem jurídico – e, reflexamente, a própria saúde mental enquanto direito – e a integridade física.

Desde logo, adianta-se que reconhecer como pertinentes as inovações trazidas pela Lei nº 13.968/19 não implica desconsiderar o papel fundamental do Estado em elaborar e implementar políticas públicas de educação, campanhas de conscientização a respeito do suicídio, automutilação, *cyberbullying*, respeito à diversidade (racial, sexual e de gênero, religiosa etc.), enfim, de promoção da saúde mental e, por conseguinte, da própria vida.

Em 2015, foi noticiado amplamente pela mídia nacional e internacional o suicídio de uma jovem russa de 15 anos, que se jogou do alto de um edifício e, dias depois, de uma outra adolescente, de 14 anos, que se atirou na frente de um trem. Após investigações, descobriu-se que esses e outros suicídios estavam ligados ao jogo chamado “Baleia azul”, que consiste num desafio com 50 missões, culminando no suicídio. (COELHO, 2017).

O fenômeno se espalhou pelo mundo, a exemplo de países como Inglaterra, França e Romênia. Já no ano de 2017, no Brasil, houve casos investigados nos estados de Mato Grosso, Paraíba e Rio de Janeiro (COELHO, 2017)⁵.

Em reação ao pânico causado, foram apresentados ao menos 17 projetos de lei (PL) sobre a matéria na Câmara dos Deputados, mas o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 664/2015, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP/PI), inicialmente pensado para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, é que foi encaminhado à Câmara dos Deputados na forma do PL nº 8.833/2017, aprovado e transformado na Lei nº 13.968/2019 alterando o art. 122, do CP. (NOGUEIRA, 2017).

⁵ Em 2017, o jogo *online* chamado de *fire fairy* (“fada do fogo”), em que para virar uma fada do fogo, a criança era incumbida a tarefa de ligar o gás do fogão quando todos na casa estivessem dormindo; depois, iria para a cama com a promessa de que acordaria já transformada em uma fada. (AWFORD, 2017).

Também no ano de 2019 foi aprovada a Lei nº 13.819, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Os objetivos são os seguintes, elencados no art. 3º:

- [...] I – promover a saúde mental;
- II – prevenir a violência autoprovocada;
- III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;
- IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas. (BRASIL, 2019a).

Feitas essas considerações, passa-se à análise tópica da figura delitiva em comento.

3.1 As inovações do art. 122, do CP, a partir da Lei nº 13.968/19

Na lição de José Frederico Marques (apud ESTEFAM, 2018, p. 165):

O suicídio é a deliberada destruição da própria vida. [...] [e] não vem incriminado nas legislações penais mais modernas, porque, do ponto de vista, retributivo ou repressivo, não se pode cuidar de pena contra um cadáver (*mors omnia solvit*⁶); e do ponto de vista preventivo, seria inútil a ameaça de pena contra quem não se atemoriza sequer com a privação da própria vida. Forçar a missão vingadora da justiça penal além do limiar da morte, como diz Maggiore, é insânia e crueldade.

O ato de tirar a própria vida, com efeito, não constitui um delito. André Estefam (2018, p. 165-166) aduz que se trata de ato ilícito à medida que o inc. II, do § 3º, do art.

⁶ Do latim, pode-se traduzir como “a morte tudo resolve”. Aqui, por óbvio, fala-se do aspecto jurídico-penal, pois as consequências, após a morte de uma pessoa que cometeu suicídio, se fazem sentir no ramo do Direito das sucessões, por exemplo.

146 (constrangimento ilegal), do CP, exclui⁷ a coação exercida para evitar o suicídio, o que levaria a concluir sobre a implícita proclamação da ilicitude da morte voluntária. Esse posicionamento é compartilhado pela doutrina majoritária (inclusive, cita-se a possibilidade de a interdição do suicida ser mais um argumento em favor da ilicitude⁸). Tal questão implica discutir questões jusfilosóficas complexas relativas à autonomia sobre o próprio corpo, sobre o direito à vida ou a obrigação(?) de viver, liberdade, dignidade humana, enfim, um debate que não cabe nos limites do trabalho.

A redação original, desde 1940, do art. 122 dispunha singelamente que “[i]nduzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça” cominava em pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, no caso de o suicídio se consumar, e de 01 (um) a 03 (três) anos, se resultasse em lesão corporal de natureza grave pela tentativa de suicídio (BRASIL, 1940). A pena seria duplicada em duas hipóteses: se o crime fosse praticado por motivo egoístico; se a vítima fosse menor ou tivesse diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (BRASIL, 1940).

Como se vê, punia-se somente o “induzimento” (o agente faz surgir a ideia do suicídio para a vítima) e a “instigação” (a ideia de suicídio já está presente na vítima, o agente insufla esta a concretizá-la), ambas modalidades de participação moral do suicídio, e, ainda, a colaboração prestando auxílio (participação material), de forma necessariamente acessória, secundária, para que o ato fosse executado.

A novidade trazida pela Lei nº 13.968/19, vigente desde 27 de dezembro de 2019, na redação do *caput* é a incriminação, também, do induzimento, da instigação ou da prestação de auxílio material à prática da automutilação: “Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça”, cominando uma pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. (BRASIL,

⁷ A doutrina, quanto a tal causa de exclusão do crime, se divide assim: uma corrente que defende, de forma acertada, ser uma causa excludente de tipicidade, à qual se filiam Bitencourt, Damásio de Jesus, Nucci (2019, cap. VI), sustentando este último que a “prática de intervenção cirúrgica, justificada por iminente perigo de vida, ou a coação para impedir suicídio são *atos atípicos*, pois a lei vale-se da seguinte expressão: ‘não se compreendem na disposição deste artigo’. Assim, fica clara a finalidade de não considerar típicas tais situações. Não houvesse esse dispositivo (art. 146, § 3º, CP) e essas práticas poderiam ser consideradas causas de exclusão da ilicitude (estado de necessidade ou legítima defesa, conforme o caso)”; a segunda corrente, majoritária, tem Nelson Hungria, Mirabete entre seus defensores e entendem que o § 3º do art. 122 configura “causa especial de exclusão da ilicitude (forma *sui generis* de estado de necessidade de terceiro)”. (CUNHA, 2020, p. 219).

⁸ Carece de fundamento, sobretudo após a profunda alteração quanto à “incapacidade” promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se pressupor que todo suicida seja uma pessoa com depressão ou algum tipo de deficiência que comprometa em absoluto sua capacidade de discernimento, pois o suicídio, além do aspecto patológico, pode ter uma série de razões (a perda de um emprego, o fim de um casamento etc.). Daí a necessidade de análise cautelosa, com o devido suporte psicossocial, de cada caso concreto.

2019b).

Não andou bem o legislador nessa tipificação, porque o art. 122, topograficamente, se localiza no “Capítulo I – Dos crimes contra a vida”, daí que a “automutilação” (*cutting*) teria pertinência de ser incluída no “Capítulo II – Das lesões corporais”. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 84) ratifica: “Errou o legislador. Misturou, no mesmo tipo, comportamentos manifestamente distintos. Cumulou na mesma redação típica crime doloso contra a vida e crime de natureza própria”.

Esse equívoco tem repercussão direta na esfera processual no tocante à competência. Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada (art. 100, CP), a competência será do tribunal do júri (art. 406 e ss., CPP) se e somente se o induzimento, instigação ou auxílio tiver por objetivo o suicídio, uma vez que é conduta dolosa contra a vida. No entanto, se o induzimento, instigação ou auxílio disser respeito à prática da automutilação, com ou sem resultado morte (hipótese de natureza preterdolosa), o dolo está ausente na conduta que aqui se dá contra a integridade física e não contra a vida – a despeito da localização topográfica do tipo –, logo, será competente o juízo criminal comum.

A redação original do tipo em comento é, de se dizer, suscita uma histórica controvérsia relativa à consumação do crime e à tentativa (CUNHA, 2020, p. 94-95): Hungria sustentava que o momento consumativo se dava com o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, porém, a condição objetiva de punibilidade seria o resultado morte ou lesão corporal grave, logo, lesão corporal leve ou tentativa seriam incabíveis; Magalhães Noronha e Fernando Capez, em uma segunda corrente, defendiam que a morte ou lesão grave não constituíam pressupostos objetivos para a punibilidade, pois são, em verdade, o resultado naturalístico da conduta incriminada. Já em uma terceira corrente:

[...] ao contrário do que se tem afirmado, o Código Penal brasileiro não considera o *crime de suicídio consumado* quando determina a punição diferenciada para a hipótese de sobrevir somente *lesão corporal de natureza grave*. Ao contrário, pune a tentativa, uma tentativa diferenciada, uma *tentativa qualificada*, mas sempre uma tentativa, na medida em que, além de distinguir o tratamento dispensado a não consumação da supressão da vida da vítima, reconhece-lhe uma *menor censura*, à qual atribui igualmente uma menor punição, em razão do menor *desvalor do resultado*: a punição do crime consumado é uma e a punição do crime tentado (lesão grave) é outra. (BITENCOURT, 2011, p. 137, grifo do autor).

Com a novel redação, essa celeuma resta superada. O *caput* autoriza punir o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação quando resultar

lesão corporal leve, qualificando os resultados em caso de ocorrência de lesão corporal grave ou morte. A tentativa, por sua vez, também é perfeitamente possível: imagine-se a hipótese de um indivíduo que posta uma mensagem em um fórum da internet, instigando o suicídio de outro usuário, e o administrador do fórum apaga tal mensagem; uma mãe que intercepta um pacote endereçado ao seu filho, de 19 anos, depressivo e com ideiação suicida, descobre nele uma faca e um recado de um desafeto, instigando-o a tirar a própria vida.

A pena cominada peca pela inobservância da regra de proporcionalidade⁹, uma vez que o auxílio moral ou material para a prática do suicídio é conduta de menor reprovabilidade do que esse mesmo auxílio, moral ou material, é prestado com a finalidade de a vítima se automutilar. Aqui, recorda-se a lição de Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 27): na aplicação da sub-regra de proporcionalidade em sentido estrito, pergunta-se, fincado nas “possibilidades jurídicas”, se a “pena criminal cominada e/ou aplicada (considerada meio adequado e necessário, ao nível da realidade) é proporcional em relação à natureza e extensão da lesão abstrata e/ou concreta do bem jurídico?”

Quanto aos resultados, o dispositivo *sub examine* estabelece: se resulta em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129, do CP, pune-se com pena de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos; se o suicídio se consuma ou se resulta morte por automutilação, a pena cominada é de 02 (dois) a 06 (seis) anos. (BRASIL, 2019b).

Triplifica-se a pena em duas hipóteses, conforme o § 3º: o crime ser praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, e em caso de a vítima ser menor de idade ou ter diminuída a capacidade de resistência, qualquer que seja a causa (BRASIL, 2019b). A motivação egoística – que se “relaciona com qualquer vantagem pessoal para o agente, seja ou não de ordem material” (FRAGOSO, [2020?], p. 13) – constava da redação original, agora com acréscimo dos motivos torpe (repugnante, indigno, desprezível) e fútil (insignificante, desproporcional em comparação com a conduta delituosa do agente). Assim, a título de exemplo, tem-se: o agente que instiga ao suicídio um concorrente que está à sua frente na lista de classificação de um seletivo de mestrado (motivo egoístico);

⁹ “O chamado princípio da proporcionalidade não pode ser considerado um princípio, pelo menos não com base na classificação de Alexy, pois não tem como produzir efeitos em variadas medidas, já que é aplicado de forma constante, sem variações. [...] Alexy enquadrá-o, sim, em outra categoria, pois classifica-o explicitamente como regra. [...] Alexy afirma que os sub-elementos da proporcionalidade ‘devem ser classificados como regras’, e cita como entendimento semelhante a posição de Haverkate, segundo a qual a forma de aplicação da proporcionalidade e de suas sub-regras é a subsunção.” (SILVA, 2002, p. 25-26).

o agente que, movido por sua convicta transfobia, posta comentário com induzimento ao suicídio em postagem da rede social de uma jovem mulher trans, onde esta relata o desejo de ceifar a própria vida em razão da violência transfóbica praticada pelo pai dentro de casa (motivo torpe); e, por fim, quando o agente instiga o suicídio de um jovem adversário por conta de uma jocosa “dancinha” da vitória durante a final de uma competição desportiva universitária (motivo fútil).

As majorantes são previstas nos §§ 4º e 5º: em dobro, se a conduta for realizada por meio da *internet*, de rede social ou transmitida em tempo real (*lives* em redes sociais, como Instagram, ou plataformas de vídeo, como YouTube etc.) e, da metade, se o agente for líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual (BRASIL, 2019b). Tal se justifica pela facilidade de a *internet* potencializar, nessas duas hipóteses, a persuasão da mensagem que contenha o induzimento ou instigação, ou, ainda, prestar o auxílio material a quem queira tirar a própria vida ou se automutilar.

Os §§ 6º e 7º, por sua vez, estabelecem:

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.” (NR) (BRASIL, 2019).

Com acerto, Luiz Regis Prado (2015, p. 654) sustentava, antes da vigência da lei *sub examine*, que o menor de idade a que se refere o art. 122 era a pessoa com idade entre 14 e 18 anos:

Em que pese a ausência de fixação expressa do limite etário, a menoridade a que se faz alusão abarca as vítimas maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Essa conclusão é favorecida pelo disposto no art. 217-A, do Código Penal, que não considera válida a manifestação da vontade do menor de 14 anos.

Com efeito, o § 7º vem tratar de vítima vulnerável aquele que é incapaz de “avaliar o suicídio como ato de sua própria autoria” (PRADO, 2015, p. 654). Vale dizer que estão incluídos nessa categoria os menores de 14 anos, indivíduos com enfermidade ou deficiência intelectual, sem discernimento necessário para tal ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência, hipóteses em que não se está diante do delito do art. 122, do CP, mas, sim, do art. 121, do CP:

[...] [nesses] casos – crianças, enfermos mentais – e ainda quando a vítima desconhece o perigo que sua conduta enseja¹⁰ ou é coagida (física ou moralmente) a pôr termo à própria vida, caracterizado está o delito de homicídio, e não instigação, o induzimento ou auxílio ao suicídio, já que o suicida não é mais do que a *longa manus* do próprio agente (autoria mediata) (PRADO, 2015, p. 654).

Considerando que o delito é crime comum quanto ao sujeito passivo (pessoa necessariamente determinada¹¹), faz-se necessário analisar os equívocos do legislador na Lei nº 13.968/19 quanto ao sujeito passivo (este apenas pessoa juridicamente capaz), como defende Rogério Sanches Cunha (2020, p. 87-89): pelo § 6º, se o agente induz, instiga ou auxilia alguém a cometer suicídio e tal ato não se dá por motivos alheios à vontade do agente, não se pode pensar em lesão corporal dolosa, como define o dispositivo, mas em tentativa de homicídio; pelo § 7º, em caso de resultado morte, o agente responde por homicídio, hipótese esta de crime preterdoloso, de modo que a adequada capitulação legal é a do art. 129, § 3º, do CP (lesão corporal seguida de morte).

Entende-se ser delito punível a título de auxílio por omissão quando o agente tem o *status* de garante, segundo corrente doutrinária seguida por Magalhães Noronha, Nélon Hungria, Ari de Azevedo Franco, Mirabete, Bitencourt, Cleber Masson, Rogério Sanches Cunha, Rogério Greco, Guilherme Nucci, Cláudio Heleno Fragoso, dentre outros. Como exemplo, tem-se: o pai, desgostoso com o fato de o filho ser gay, tem conhecimento da intenção suicida motivada pela discriminação sofrida dentro de casa, mas nada faz para impedir que o ato se concretize, respondendo por auxílio ao suicídio considerando a omissão penalmente relevante, nos termos do art. 13, § 2º, CP¹². Em sentido diverso, estão José Frederico Marques, Manuel da Costa Andrade e alguns precedentes jurisprudenciais (RT 491/285, RJTJSP 21/434). (ESTEFAM, 2018, p. 168).

Uma última crítica, demonstrando mais uma vez os equívocos técnicos da nova redação do tipo penal em exame, diz respeito a não ter sido promovida qualquer alteração

¹⁰ Esse entendimento foi positivado no § 5º, incluído pela Lei nº 13.718/18, do art. 217-A: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (BRASIL, 1940).

¹¹ Atípica, portanto, a defesa de cunho genérico da prática do suicídio: “[...] não há que se falar em incitação ao crime (art. 286), [...] [pois] o *suicídio não é crime* (embora seja ato ilícito)”, diferentemente de países como Portugal e Espanha, nos quais se criminaliza a defesa de produto, objeto ou método para prática da morte voluntária. (ESTEFAM, 2018, p. 171, grifo no original).

¹² “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...] § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.” (BRASIL, 1940).

no art. 146, CP, considerando que este elenca no inc. II, do § 3º, do art. 146, do CP, uma causa de exclusão da tipicidade penal. Assim, por aplicação da analogia *in bonam partem*, é atípica a coação para impedir a automutilação.

Especificamente quanto ao jogo da “Baleia azul”, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 99) sustenta:

- 1) se o participante do grupo é capaz de entendimento, o responsável comete o crime do art. 122;
- 2) se o participante é menor de quatorze anos ou, por outro motivo, não tem capacidade de entendimento, o responsável comete homicídio ou lesão corporal, conforme o caso (art. 122, § 6º e 7º);
- 3) se o participante não é incapaz, mas é não entre quatorze e dezoito anos, aplicam-se as considerações tecidas quando tratamos da majorante relativa à menoridade.

A análise do art. 122, do CP, demonstrou que se, por um lado, o legislador quis se mostrar atento ao problema de jogos como o da “Baleia azul”, da influência da *internet* e redes sociais na saúde mental quanto aos temas do suicídio e da automutilação, por outro lado, a resposta político-criminal a tais demandas precisa, no âmbito legislativo, estar associada a uma tipificação penal tecnicamente bem pensada e redigida, com amparo em dados empíricos e na própria dogmática jurídico-penal.

O art. 122, do CP, peca pelos apontados equívocos, contudo representa um importante avanço porque, mesmo considerando os benefícios da *internet* e redes sociais para busca de ajuda e na prevenção quanto ao suicídio e a automutilação, não podem ser ignorados seus perversos e até irreversíveis efeitos na saúde mental e vida das pessoas, não só as que pensam em cometer suicídio ou automutilação, mas também as de seu núcleo familiar, de amigos, estudantil ou profissional.

4 CONCLUSÃO

O suicídio e a automutilação são sérios problemas de saúde no mundo contemporâneo, embora não necessariamente estejam ligados à depressão ou a alguma deficiência comprometedora do discernimento.

O Direito Penal não trata do suicídio ou da automutilação em si como delitos por conta da força do princípio da alteridade, mas pune a participação moral (induzimento e instigação) ou material (auxílio). A partir da Lei nº 13.968/19, o art. 122, do CP, passou a incriminar tais condutas, além do suicídio, também quando dirigidas à automutilação.

Assim, este trabalho primeiramente explorou o conceito e os dados empíricos

acerca do suicídio e da automutilação, considerando tanto o âmbito nacional quanto o internacional, sem descuidar de especificidades como a maior vulnerabilidade de determinados segmentos para esses fenômenos.

Em seguida, a partir da contextualização do jogo da “Baleia azul”, que foi o principal fator de aprovação da lei em comento, com a proposição de, ao menos, 17 PLs sobre o tema no Congresso Nacional, foram analisadas as principais implicações da nova lei no tipo penal, tanto sob o aspecto material quanto sob o aspecto processual.

Embora se possa criticar em alguns aspectos a falta de técnica legislativa e científica, este trabalho demonstrou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.968/19, no art. 122, do CP, foram pertinentes, tendo em vista o impacto da conduta incriminada nos tempos atuais, tão marcados pelo uso da *internet*, redes sociais e pela própria incidência do suicídio e da automutilação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Filipa. Efeito de Werther. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 18, n. 1, p. 37-51, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v18n1/v18n1a03.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. O novo crime de participação em suicídio e automutilação. **Empório do Direito**, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-novo-crime-de-participacao-em-suicidio-e-automutilacao>. Acesso em: 30 abr. 2020.

APÓS lama, Brumadinho registra alta de suicídio e prescrição de remédios. **Estado de Minas**, 09 set. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/09/interna_gerais,1083678/apos-lama-brumadinho-registra-alta-de-suicidio-e-uso-de-remedios.shtml. Acesso em: 30 abr. 2020.

AWFORD, Jenny. Playing with fire - Kids suffer horrific burns in sinister ‘fire fairy’ game which tricks them into turning on gas rings...after Blue Whale suicide game is linked to 130 deaths. **The Sun**, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/3037124/kids-suffer-horrific-burns-in-sinister-fire-fairy-online-game-which-tricks-them-into-turning-on-gas-ringsafter-blue-whale-suicide-game-is-linked-to-130-deaths/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o suicídio. **Revista SBPH**, v. 14, n.1, Rio de Janeiro, jun. 2011, p. 233-243. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v14n1/v14n1a13.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019a.** Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13819.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019b.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13968.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Suicídio: Saber, agir e prevenir – Saiba como noticiar o assunto nos meios de comunicação e evitar o efeito contágio.** Brasília, 2017a. Disponível em: https://www.saude.gov.br/images/campanhas/Prevencao_do_suicidio_2017/folheto-jornalistas-15x21cm.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico.** Brasília. v. 48, n. 30, p. 1-14, 2017b. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRUM, Eliane; AZEVEDO, Solange. Suicídio.com: sites na internet incentivam adolescentes como o gaúcho Yoñlu a se matar e ajudam a escolher o método. **Revista Época**, ed. 508, 11 fev. 2008. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG81603-6014-508,00.html>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BUSCATO, Marcela. Série 13 *reasons why* estimulou ideias de suicídio, diz estudo. **Revista Época**, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/saude/check-up/noticia/2017/07/serie-13-reasons-why-estimulou-ideias-de-suicidio-diz-estudo.html>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CAMPOS, Rafael. Jovem de 15 anos tira a própria vida após sofrer *bullying* por ser gay. **Metrópoles**, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/jovem-de-15-anos-tira-a-propria-vida-apos-sofrer-bullying-por-ser-gay>. Acesso em: 1º maio 2020.

COELHO, Henrique. Polícia do Rio de Janeiro confirma casos de tentativas de suicídio motivadas pelo jogo da Baleia Azul. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rj-confirma-outros-casos-de-tentativa-de-suicidio-motivado-pelo-jogo-da-baleia-azul>. Acesso em: 1º maio 2020.

CUMINALE, Natália. Aumentam os casos de automutilação entre jovens. **Revista Veja**, edição 2646, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/aumentam-os-casos-de-automutilacao-entre-jovens/>. Acesso em: 1º maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Tradução de Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

“ENSINEM seus filhos a amar”: o apelo da mãe do menino de 9 anos que se matou após bullying por homofobia. **BBC Brasil**, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45348686>. Acesso em: 1º maio 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121-234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2.

FERNANDES, Nayara. Cyberbullying: o “tribunal da internet” matou Alinne Araujo? **R7**, 16 jul. 2017. Disponível em: <https://meuestilo.r7.com/cyberbullying-o-tribunal-da-internet-matou-alinne-araujo-18072019>. Acesso em: 1º maio 2020.

FIGUEIREDO, Patrícia Na contramão da tendência mundial, taxa de suicídio aumenta 7% no Brasil em seis anos. **G1**, 10 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/09/10/na-contramao-da-tendencia-mundial-taxa-de-suicidio-aumenta-7percent-no-brasil-em-seis-anos.ghtml>. Acesso em: 1º maio 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Provocação ou auxílio ao suicídio. **Revista de Direito Penal**, n. 11/12, [2020?], p. 35-47. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013416-provocacao_ou_auxilio_suicidio.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

GIUSTI, Jackeline Suzie. **Automutilação**: características clínicas e comparação com pacientes com transtorno obsessivo-compulsivo. 2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-03102013-113540/publico/JackelineSuzieGiusti.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HILL, James K. Victims of hate and hate crimes. In: **Working with victims of crime: A manual applying research to clinical practice**. 2. ed. Ottawa: Department of Justice, 2009. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/victim/res-rech/hill.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

JOVEM gay comete suicídio após desabafar sobre a família na web. **Catraca livre**, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/jovem-gay-comete-suicidio-apos-desabafar-sobre-a-familia-na-web/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

LAWRENCE, Priscila. **Estresse de minoria, fatores familiares e saúde mental em homens homossexuais**. 2017. 37f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7425/2/DIS_PRISCILA_LAWRENZ_PARCIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

MÃE “vibra” com o suicídio do filho gay na Paraíba. **DiárioPB**, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://diariopb.com.br/mae-vibra-com-o-suicidio-do-filho-gay-na-paraiba/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MARCOLAN, João Fernando; SILVA, Daniel Augusto da. O comportamento suicida na realidade brasileira: aspectos epidemiológicos e da política de prevenção. **Revista M. – Estudos sobre a morte, os mortos e o morrer**, v. 4, p. 31-44, 2019. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/revistam/article/view/9290/7954>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)**. v. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

NIEDERKROTENTHALER, Thomas et. al. Association of increased youth suicides in the United States with the release of 13 Reasons Why. **JAMA Psychiatry**, 2019, n. 76(9), p. 933–940. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/article-abstract/2734859>. Acesso em: 26 abr. 2020.

NOGUEIRA, Ciro. **Projeto de lei nº 8833/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155635>. Acesso em: 26 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book* (não paginado).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Um suicídio ocorre a cada 40 segundos no mundo, diz OMS**. 09 set. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/um-suicidio-ocorre-a-cada-40-segundos-no-mundo-diz-oms/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Suicide in the world** - Global health estimates. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/326948/WHO-MSD-MER-19.3-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Prevenção do suicídio**: Um manual para profissionais da mídia. Genebra, 2000. Disponível em: <https://docplayer.com.br/16200850-Prevencao-dosuicidio-um-manual-para-profissionais-da-midia.html>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE – OPAS. **Uma pessoa morre por suicídio a cada 40 segundos, afirma OMS**, 9 set. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6017:suicidio-uma-pessoa-morre-a-cada-40-segundos-afirma-oms&Itemid=839. Acesso em: 29 abr. 2020.

OTONI, Isadora. Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. **Revista Fórum**, 21 NOV. 2013. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

POTOK, Mark. Comparing the rate of victimization for gays and lesbians to that of other groups. **Southern Poverty Law Center**, 27 fev. 2011. Disponível em: <https://www.splcenter.org/fighting-hate/intelligence-report/2011/anti-gay-hate-crimes-doing-math>. Acesso em: 29 abr. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**: Parte geral e especial. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, Sabrina. Retrospectiva: Rompimento da barragem de Brumadinho foi a primeira grande tragédia ambiental do ano. **((O))eco**, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/rompimento-da-barragem-de-brumadinho-e-a-primeira-grande-tragedia-ambiental-do-ano/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 118 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** – Parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SÁ JUNIOR, Luis Salvador de Miranda. Desconstruindo a definição de saúde. **Jornal do Conselho Federal de Medicina (CFM)**, jul./ago./set. de 2004, p. 15-16. Disponível em: <http://www.dis.unifesp.br/pg/Def-Saude.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.